



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106127-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante JEAN MAICON DANTAS NASCIMENTO, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 6000
Agravado de Instrumento : 2106127-54.2025.8.26.0000
Comarca : Franca
Agravante : Jean Maicon Dantas Nascimento
Agravado : Banco C6 S/A.
Juízo : Dr. Paulo Sergio Jorge Filho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravado de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor alega insuficiência de recursos e busca a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. Comprovação da insuficiência de recursos que justifique a concessão da gratuidade, conforme previsto no art. 5º-LXXIV da CF/88 e art. 99 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que é relativa. Agravante que apresentou apenas parte dos documentos determinados pelo juízo “a quo”, que se revelam insuficientes para aferir a real situação financeira da parte agravante. Gratuidade que, na qualidade de favor legal, deve ser indeferida ante à ausência de prova cabal da hipossuficiência da parte postulante. Decisão mantida.

IV. Dispositivo e Tese

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação da insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentação comprobatória impede a concessão do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 81 da ação de indenização por danos materiais e morais, que

indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Segundo o autor, ora agravante, a decisão não pode prevalecer na medida em que o art. 5º-LXXIV da CF/88 garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e o §3º do art. 99 do CPC consigna que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Alegou que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a necessidade de concessão do benefício visto que demonstram que a hipossuficiência financeira do autor.

Por fim, aduziu que não possui condições em arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio e de sua família, o que justifica a concessão do benefício. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo conforme o art. 99-§7º do CPC eis que o inconformismo do agravante versa justamente sobre a gratuidade da justiça.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de indenização, ajuizada por Jean Maicon Dantas Nascimento em face de Banco C6 S/A, tendo por objeto transferências bancárias desconhecidas do autor.

Pois bem

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 81 dos autos principais):

“Vistos.

Dada a oportunidade de comprovar a hipossuficiência suscitada, o autor apresentou tão somente documentos parciais (fls. 66/71) e inexistiu qualquer elemento que permita a demonstração daquela alegação.

Diante da ausência de elementos suficientes para a comprovação solicitada, indefiro os benefícios da

gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil e do comunicado nº 1307/07, da Corregedoria Geral da Justiça.”

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, enquanto o §2º consigna que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e o §3º que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, a referida presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa física é relativa, sendo dever do postulante à gratuidade da justiça a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Não há dúvida de que o art. 98 do CPC não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas se faz necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar

com as despesas processuais.

No caso em tela, o agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, já que não apresentou a integralidade dos documentos indicados pelo juízo “a quo” na decisão de fls. 64, lançada em **abril/25**:

“Vistos.

Em que pese os documentos apresentados, deverá o autor apresentar, também, cópia da CTPS, **documento que comprove o valor de sua renda mensal e os extratos bancários referentes aos últimos três meses** ou ainda, caso queira, providenciar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: dez dias.

Int.”

No entanto, o agravante não recolheu as custas, preferindo peticionar juntando parte dos documentos requisitados pelo juízo “a quo” (fls. 66/78), os quais não são suficientes para concluir pela impossibilidade em arcar com as custas processuais.

Isto é, o agravante não juntou aos autos documentos comprobatórios de sua renda mensal. Ademais, os extratos bancários de fls. 66/71 (origem) revelam a existência de outras contas em seu nome, cujos respectivos extratos não foram apresentados.

Importante acrescentar que o fato de o autor estar litigando em causa própria, circunstância que, embora não seja impeditiva da concessão do benefício pretendido, demonstra que não terá que arcar com honorários de advogado.

Assim, considerando que a justiça gratuita é um favor legal e que sua concessão é medida excepcional, a ausência de prova cabal da hipossuficiência da agravante impede o deferimento do benefício.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora